



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 019/2019.

**Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo
CMI n.º 003/2018.**

RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em referência "**Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal Eduardo Marozzi Zanotti.**"

Conforme enfatizado no parecer da área jurídica da Casa, a proposição foi elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atenção ao que prescreve a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio TC-099/2018 – Segunda Câmara, do Egrégio TCEES sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú relativas ao exercício de 2016.

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Município (*contas que o Prefeito deve prestar anualmente*), a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Antes de elaborar a proposição em tela, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, assim deixou assentado em sua manifestação, exarada nos autos do processo administrativo n.º 043/2019, *in verbis*:

"Referidas contas foram encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Casa de Leis e aqui chegaram em data de 08/04/2019, ocasião em que fora remetida à Presidência da Casa que determinou, de imediato, a sua protocolização, recebendo, portanto, o n.º 043/2019 para fins de tramitação.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado encaminhou, portanto, o Parecer Prévio TC – 099/2018 – Segunda Câmara, emitido nos autos do Processo TC-05139/2017-5, considerando as contas relativas ao exercício de 2016 aprovadas com ressalvas, recomendando a sua aprovação pelo Legislativo local. O referido parecer veio acompanhado de diversos documentos que compuseram a análise da prestação de contas, formando um volumoso de 45 (quarenta e cinco) folhas, onde se pode vislumbrar as questões mais relevantes que foram objeto de análise por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A Presidência da Câmara, em despacho de fls. 48 dos autos, cumprindo determinação do Regimento Interno, determinou fosse publicado aviso de recebimento do Parecer Prévio acerca das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, o que ocorreu conforme documentos de fls. 49/50 dos autos, bem como determinou, igualmente, a notificação do interessado para tomar ciência da existência da prestação de contas nesta Casa e se manifestar nos autos, querendo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu conforme notificação de fls. 52 dos autos, tendo o Prefeito Eduardo Marozzi deixado transcorrer in albis o prazo, sem que houvesse, portanto, qualquer manifestação, conforme registrado na certidão de fls. 54 dos autos.

A Diretoria da Casa, cumprindo determinação contida no despacho de fls. 48 dos autos, encaminhou os autos a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer opinativo, juntamente com Projeto de Decreto Legislativo respectivo, sendo certo que, às fls. 55 dos autos, determinei que se aguardasse o prazo de 60 (sessenta) dias, onde as contas estariam à disposição dos Vereadores e da população para exame, o que transcorreu normalmente.

Este o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti.

O Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de n.º TC – 099/2018 – Segunda Câmara, considerou regulares com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2016 e recomendou à Câmara Municipal de Ibiracú a sua aprovação, sendo que as contas foram aprovadas à unanimidade pela Segunda Câmara do TCEES, conforme se pode inferir da documentação que fora encaminhada pela Corte de Contas a esta Casa.

Ressalte-se que conforme se pode inferir do Relatório Técnico 00070/2018, constante de fls. 08/34 dos autos, os achados de inconsistências apresentadas pela área técnica do TCEES foram todas esclarecidas pelo gestor e afastadas, posteriormente, conforme Instrução Técnica Conclusiva 03038/2018-7, sendo certo que nenhuma irregularidade subsistiu à análise percuciente dos técnicos do Tribunal de Contas como, aliás, é de praxe.

Carolina Alves da Silva

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Publicado a aviso de chegada das contas relativas ao exercício de 2016 a esta Casa, permaneceram os autos do processo CMI n.º 043/2019 por 60 (sessenta) dias à disposição dos munícipes para exame, não havendo, contudo, qualquer manifestação.

Regularmente notificado da chegada das contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2016, o então e atual Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, ciente das referidas contas, não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 54.

Sem demais considerações, por desnecessárias, entendo que as contas relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do então e atual Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, devem ser aprovadas, eis que da percuciente análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nenhuma inconsistência e/ou irregularidade subsiste em relação às mesmas, como, aliás, também foi focado no parecer do Ministério Público de Contas (fls. 07/08), corroborando-se, integralmente, os termos do Parecer Prévio TC-099/2018.

Por assim ser, entendo que o Parecer Prévio TC-099/2018 – Segunda Câmara, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em relação às Contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do então e atual Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, deve ser mantido integralmente, apresentando, para tanto, o correspondente **Projeto de Decreto Legislativo**, que segue em anexo."

A matéria versada na presente proposição é de competência privativa do Legislativo Municipal, a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição se encontra redigida de forma escoreta, inexistindo reparos a serem feitos.

No mérito, corroboro integralmente a manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento, que também integro e na qual foi verificado que as inconsistências inicialmente apontadas pela área técnica do Egrégio Tribunal de Contas, quando da análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu relativas ao exercício de 2016, foram todas explicitadas e sanadas, sugerindo o Egrégio TCEES a aprovação das referidas contas com ressalvas, de sorte que o Decreto Legislativo em questão é consentâneo com referido Parecer Prévio, devendo o mesmo ser acolhido por parte desta Egrégia Casa de Leis.

Convém destacar que o quórum para votação da matéria é o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal – no caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3º da CF/88 e o art. 49 da LOM,



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

como também o art. 190, I, "b" do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição na forma como apresentada.

Plenário Jorge Pignaton, em 01 de agosto de 2019.



MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:

(PDL-CMI-001/2019)



OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Secretário



VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro